



**PROCESSO Nº 049/2017**  
**PARECER Nº 030/2017**

**EMENTA: Administrativo. Contratação Direta para Manutenção do Sistema de Votação Eletrônico. Inexigível a licitação vez que configura-se a inviabilidade de competição. Hipótese com base no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, condicionada a ratificação da autoridade superior.**

## **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Licitação o processo cujo teor versa sobre à contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção integral do sistema de votação eletrônica, incluindo o painel de votação, abrangendo manutenção mensal, preventiva e corretiva, atualização do software e substituição de peças, solicitado pela Secretaria de Coordenação Geral através do Memorando nº 0079/2017.

O expediente em tela encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta financeira da empresa Impley Tecnologia Eletrônica Ltda.;
- Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Contrato Social e alterações Consolidado;
- Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal;
- Certidão Negativa de Falência e Concordata; e
- Declaração de Exclusividade emitida pela ACI – Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Sul.



## II - DOS FUNDAMENTOS

Importante ressaltar para a importância de se efetuar um contrato de manutenção do referido painel de votação e seu software, haja vista que tal contratação permitirá que a Câmara Municipal do Recife continue a utilizar de procedimentos de apoio legislativo modernos e das novas tecnologias de suporte implantadas, equiparando-as às outras Casas Legislativas municipais, que já se utilizam desses recursos.

Neste caso, tratando-se de máquina e software, cuja propriedade e licença de uso são de propriedade exclusiva da ImPLY Tecnologia Eletrônica Ltda., conforme pode ser verificado através da documentação acostada ao processo, há de se considerar inviabilidade de competição, o que indica em tese a contratação direta, haja vista que o referido painel e seu software são de fabricação e manutenção exclusiva da empresa.

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

**“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:**

**I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.**

Deve-se concluir, portanto, que quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

Cumpre-nos ressaltar os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:



**“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição.**

**(...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição.**

**(...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.**

O mestre Diógenes Gasparini, em seu “Direito Administrativo” - 7a. edição – Saraiva, 2002, pág. 445, assim dispõe sobre a matéria:

**“Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de licitantes. Com efeito, onde não há disputa ou competição, não há licitação.”**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 – 1º Andar - Boa Vista - Recife – PE – Fone: 3301-1263

### III - CONCLUSÃO

*Ex positis*, opina esta Comissão de Licitação pela contratação direta da **IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.**, para prestação dos serviços de manutenção integral do sistema de votação eletrônica, incluindo o painel de votação, abrangendo manutenção mensal, preventiva e corretiva, atualização do software e substituição de peças, pelo valor mensal de **R\$ 4.950,00** (quatro mil novecentos e cinquenta reais), perfazendo um total para 12 (doze) meses de **R\$ 59.400,00** (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, submetendo ao Ilmo. 1º Secretário desta Câmara Municipal do Recife, Ver. Marco Aurélio, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26 da Lei de Regência, após oitiva da Procuradoria Legislativa.

É o Parecer.

Recife, 11 de Abril de 2017.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques  
**Membro**

Rodrigo Sarmiento Siqueira  
**Membro**

Visto  
Procuradoria Legislativa